TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002721-22.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Humberto Casale Peças Me

Requerido: Scw Telecom Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HUMBERTO CASALE, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra SCW TELECOM LTDA, também qualificada, alegando ter contratado os serviços da ré para acesso a internet mediante pagamento mensal de R\$ 89,90, contrato que houve por bem rescindir em 19 de junho de 2012, notificando a ré, que não obstante teria emitido boletos de cobrança nos meses seguintes, de setembro e outubro de 2012, incluindo uma multa contratual de R\$ 801,80 pela qual emitiu duplicata mercantil e a apontou a protesto, devidamente sustado através da ação em apenso, autos nº 2.496/12, reclamando assim a declaração de inexistência do débito de R\$ 801,80, declarando-se também a nulidade das cláusulas 30ª e 33ª do contrato, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral que estima em R\$ 8.018,00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que o autor, ao comunicar a rescisão, não teria enviado o comprovante de pagamento do mês de julho de 2012, imediatamente anterior à rescisão pretendida, de modo que cobrou prova desse pagamento por e.mail, sem o que não deu o contrato por cancelado, sendo lícita a cobrança da multa contratual.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe destacar que o autor não é pessoa jurídica, mas comerciante em nome individual, o que equivale dizer, nos termos da lição de RUBENS REQUIÃO, "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" 1.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve seja "erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12.

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

18) - e, consequentemente, não tem capacidade de ser parte" ².

Logo, enuncia-se apenas a pessoa física do autor como legitimado ativo.

No mérito, temos que a rescisão do contrato foi objeto de notificação formal do autor à ré, conforme se lê às fls. 32.

Condicionar a pretensão de rescisão do contrato a que seja feita prova de pagamento, mediante exibição do boleto ou recibo quitado, é conduta que não corresponde à melhor prática.

Em primeiro lugar, porque à ré, que é fornecedora do serviço nessa relação, cabe o controle dos valores que recebe.

Depois, porque se há mora ou dívida em aberto, isso não pode obrigar o outro contratante a permanecer vinculado ao negócio *para o futuro*, com o devido respeito.

A anuência à rescisão era ato inescusável, daí seja desprovida de fundamento a pretensão de cobrança da multa contratual.

O pedido declaratório é, portanto, procedente.

Quanto ao dano moral, é certo que o protesto não chegou a ser lavrado, mas não o foi pela pronta ação do autor, que ajuizou ação cautelar em apenso e obteve liminar para a sustação.

Esse fato não pode, com o devido respeito, beneficiar quem indevidamente emite e aponta a protesto título irregular.

A responsabilidade da ré é, portanto, inconteste.

Procedente a responsabilidade civil da ré, cumpre liquidar o dano moral.

O fato de que os títulos não tenham sido efetivamente protestados implica em que o prejuízo moral tenha, de fato, sido minorado.

Ainda que a diligência do autor não possa favorecer a ré, cumpre reconhecer que, objetivamente, não se verificou um abalo de crédito em seu detrimento.

O prejuízo moral, na hipótese, é potencial.

Assim, a fixação da indenização em valor equivalente ao valor do próprio título apontado a protesto, parece-nos suficiente a reparar os prejuízos suportados pelo autor, bem como a impor às rés um caráter preventivo e reparatório.

O valor, liquidado em R\$ 801,80 na data desta sentença, deverá sofrer correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data referida.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a presente ação, julgo procedente a ação cautelar de sustação de protesto, autos em apenso nº 2.496/12, e torno definitiva a medida liminar que sustou o protesto do título, cumprindo à ré, do mesmo modo, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica que motivou a emissão da duplicata mercantil por indicação nº 00211452200, emitida pela ré SCW TELECOM LTDA contra o autor HUMBERTO CASALE, no valor de R\$ 801,80 e com vencimento para 30 de novembro de 2012; CONDENO a ré SCW TELECOM LTDA a pagar ao autor HUMBERTO CASALE indenização por dano moral no valor de R\$ 801,80 (oitocentos e um reais e oitenta centavos), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado; e JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de sustação de protesto, autos nº 2.496/12 em apenso, e em consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Oficie-se ao Cartório de Protesto informando o resultado desta ação.

P. R. I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA